



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

PARECER REFERENCIAL N° 02/2025-PROJ

Protocolo: 2875942/2025; 2877142/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica (PROJ)

DIREITO ADMINISTRATIVO – ANUIDADE – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – FATO GERADOR – REGISTRO ATIVO – INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO EXCLUIDENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO – SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – EFICIÊNCIA – LEI N° 5.194/66 – LEI N° 12.514/2011 – PORTARIA N° 34/2023-PRESI – OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO – PADRONIZAÇÃO – PARECER REFERENCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de fixação de orientação jurídica quanto à obrigatoriedade de pagamento de anuidades aos profissionais e empresas registradas no CREA/MA, independente do efetivo exercício de suas atividades. O presente parecer referencial consolida o entendimento da Procuradoria Jurídica do CREA-MA sobre a impossibilidade de isenção ou dispensa desse pagamento com base na alegação de inatividade, em conformidade com a legislação vigente, os normativos do Sistema Confea/Crea e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A necessidade de uniformização desse entendimento decorre da recorrente formulação de pedidos de isenção sob a justificativa do não exercício de atividade e serviço. Considerando a repetição dessas solicitações e a importância da padronização das decisões administrativas, torna-se essencial consolidar um posicionamento jurídico coeso, prevenindo interpretações divergentes que possam comprometer a segurança jurídica e a regularidade da atuação fiscalizatória do Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

Nesse contexto, a Portaria nº 34/2023-PRESI do CREA-MA instituiu o parecer jurídico referencial para casos repetitivos, visando à eficiência e à uniformidade na resolução de demandas recorrentes. Assim, este parecer reafirma o entendimento jurídico consolidado, assegurando a correta aplicação das normas e a otimização dos processos administrativos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A regulamentação do exercício profissional no Brasil encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Logo, esta previsão permite a normatização de determinadas profissões, criando requisitos e órgãos fiscalizadores que assegurem o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

O poder conferido aos conselhos profissionais para fiscalizar, regulamentar e garantir a qualidade do exercício das profissões sob sua tutela visa, primordialmente, proteger a sociedade contra práticas irregulares e assegurar que as atividades técnicas sejam desempenhadas por profissionais e empresas devidamente habilitados. A exigência de registro nos conselhos profissionais não se trata de mera formalidade burocrática, mas de um mecanismo essencial para garantir a segurança, a ética e a conformidade das atividades desenvolvidas no âmbito das profissões regulamentadas.

Igualmente, a Lei Federal nº 12.514/2011 dispõe sobre a legitimidade da cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais, afigurando-se instrumento necessário à manutenção desse controle, permitindo que os conselhos exerçam sua função de fiscalização, impedindo que atividades de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia sejam exercidas de forma indevida, comprometendo a integridade estrutural de obras, projetos e demais serviços técnicos.

A lei em regência estabelece que o recolhimento não se dá por mero arbítrio das entidades fiscalizadoras, mas sim por imperativo legal, conferindo a esses valores a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creamam.org.br

natureza de tributo vinculado à própria existência da inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no respectivo conselho, *verbis*:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

***II - anuidades:** e*

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

Portanto, a obrigação de pagamento de anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade fiscalizada, mas sim à simples manutenção do registro perante o conselho profissional. Essa concepção jurídica garante a previsibilidade e a segurança financeira das entidades fiscalizadoras, permitindo que cumpram sua missão institucional de proteger a sociedade contra práticas irregulares com alto potencial lesivo e assegurar o cumprimento das normas técnicas e éticas que regem as profissões regulamentadas.

Dentro desse contexto e por elucidativo, faz-se referência à Lei Federal nº 5.194/1966 que reforça a obrigatoriedade de pagamento de anuidades àqueles que possuem registro ativo no sistema CONFEA/CREA, independentemente da efetiva atuação na profissão, vejamos:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.” Grifo nosso

Nesta senda, recorre-se também a Resolução nº 1.066/2015 do Confea, que fixa critérios objetivos para a cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea. A referida resolução, em seu artigo 2º, estabelece de maneira inequívoca que "as pessoas físicas registradas no Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano". No mesmo sentido, o artigo 9º reforça que "as pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade".

Portanto, ao regulamentar a matéria, o Confea não apenas cumpre seu dever legal de normatizar aspectos administrativos e financeiros da fiscalização profissional, mas também de dar concretude ao princípio da legalidade tributária, estabelecendo critérios transparentes para a exigibilidade das anuidades. O caráter normativo dessas resoluções impede interpretações subjetivas ou casuísticas, garantindo que a obrigatoriedade do pagamento da anuidade se vincule à existência da inscrição no conselho, e não à efetiva atividade do profissional ou da empresa.

Por outro lado, os tribunais, ao longo dos anos, consolidaram a interpretação de que a exigibilidade dessa contribuição decorre do registro ativo do profissional ou da pessoa jurídica no respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade regulamentada. Tal posicionamento corrobora a natureza tributária da anuidade, vinculando sua incidência ao vínculo jurídico mantido com a entidade fiscalizadora, e não à atuação concreta do inscrito no mercado de trabalho, vejamos jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontrovertido de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido. (STJ – AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.298.516/SC)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. VII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido. (STJ – REsp 1.756.081/PR)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. 1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do arresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que, na vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.100.048/RJ)

Dessa forma, evidencia-se cristalinamente que a legislação estabeleceu um vínculo objetivo entre a manutenção do registro e a obrigação de pagamento da anuidade, não havendo ressalva quanto à necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade profissional. Assim, a regularidade financeira do profissional ou da pessoa jurídica perante o CREA não se vincula à atuação prática no mercado, mas sim à simples existência do vínculo formal com o conselho fiscalizador. Essa concepção tem por objetivo garantir que a autarquia disponha dos meios necessários para cumprir sua função de regulamentação, supervisão e fiscalização da atividade profissional, prevenindo o exercício irregular da profissão e protegendo a coletividade de eventuais riscos técnicos e operacionais.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração sobre aspectos fáticos, conveniência ou oportunidade, opina-se que a inexecução de serviços, desemprego ou inatividade das pessoas físicas e jurídicas registradas



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
MARANHÃO – CREA**

Av. dos Holandeses, qr. 25, lote 08, Calhau – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: juridico@creama.org.br

não permitem a concessão de isenção e/ou dispensa de pagamento de anuidades, eis que a obrigação de pagamento decorre da mera existência do registro ativo no sistema de fiscalização profissional (SFP), inexistindo vinculação com o efetivo exercício da atividade profissional, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12514/2011.

Todavia, este entendimento não se aplica às hipóteses de falecimento do profissional e dissolução da pessoa jurídica, desde que devidamente comprovados, frente à extinção da obrigação tributária e o efeito *ex nunc* relativo ao pagamento dos exercícios posteriores à extinção da personalidade dos registrados.

Por fim, informa-se que este parecer possui caráter transcendentel, e ultrapassa o caso concreto, portanto, deve ser utilizado em pedidos semelhantes que venham a ser formulados por outros particulares.

É o parecer, s.m.j.

São Luís/MA, 31 de Janeiro de 2025.

Heron de Jesus Garcez Pinheiro

OAB/MA nº. 9.239

Pâmela Alessandra B. de Souza

OAB/MA nº. 8.528

Isaque Sampaio de Freitas

Estagiário de Direito

Aécio Francisco Bezerra Santos

OAB/MA 14.694